

## **DECRETO Nº 060/2022**

EMENTA: Regulamenta e Organiza, provisoriamente, políticas públicas urbanísticas para controle urbano e a proteção do patrimônio histórico de Condado.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

**Considerando** a necessidade de conservação do patrimônio histórico e cultural de Condado;

**Considerando** o significativo valor do Patrimônio Cultural de Condado, cuja preservação e fomento é de grande significância para a construção da história e a afirmação da identidade da população;

**Considerando** o Termo de Ajuste de Gestão firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Constitui o patrimônio histórico urbanístico de Condado, o conjunto dos bens imóveis existentes no município, e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo, nesse momento, são aqueles localizados na Av. Sete de Setembro do nº 03 ao nº 307; da Av. 15 de novembro do nº 08 ao nº 323; da Rua Antônio Tavares do nº 05 ao nº 65, e da Praça Vanderlei do nº 01 ao nº 52, que tenham característica de historicidade, considerados como Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural - ZEPHC.



§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a proibição de modificação de sua fachada os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 3º. O presente Decreto se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

**Art. 2º.** Deverá a Secretaria de Infraestrutura fazer levantamento circunstanciado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desse normativo, identificando os bens imóveis com características de historicidade nos locais descritos no *caput* do presente artigo, inclusive para posterior etapa de tombamento.

**Art. 3º.** Os bens descritos no § 1º, do Art. 1º, não poderão ter suas fachadas alteradas sem a expressa autorização da Secretaria de Infraestrutura do Município.

§ 1º. O proprietário que pretenda fazer qualquer reforma, ampliação, alteração de fachada ou qualquer outra obra em imóvel descrito no § 1ª, do art. 1º, deverá apresentar projeto arquitetônico a Secretaria de Infraestrutura, devendo aguardar para iniciar a obra, quando expedida a autorização expressa do Sr. Secretário da pasta.

§ 2º. Caso o proprietário inicie a obra sem a análise e autorização expressa, será lavrado embargo de obra imediato, devendo o proprietário paralisar imediatamente a obra, até a regularização total do processo administrativo, lavrando-se, desde já, multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

§ 3º. No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Art. 4º.** Deverá a Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista a estruturação de políticas públicas urbanísticas, realizar contínuas fiscalizações de controle urbano, de forma a não ocorrer mais nenhum tipo de intervenção irregular em edificações constantes no § 1º, do art. 1º do presente Decreto, até que sejam estruturadas e postas em prática as referidas políticas históricas urbanísticas.

**Art. 5º.** Estão proibidas a colocação de placas de publicidade nos imóveis descritos, e para aquelas já existentes, devem, no prazo



de 30 (trinta) dias, se dirigir a Secretaria de Infraestrutura para regularização.

**Art. 6º.** Este decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2022.

**ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA**  
**PREFEITO**

